

Ano VI do DOE Nº 1.701 Belém, terça-feira,

30 de abril de 2024

14 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**





CONSELHEIRO OUVIDOR ENFATIZA SOBRE OBRIGAÇÕES EM ÚLTIMO ANO DE MANDATO EM EVENTO PARA GESTORES DA AMAZÔNIA



Durante o I Encontro de Lideranças Políticas da Amazônia Brasileira, realizado pela Federação das Associações dos Municípios do Pará (FAMEP) e AMUT, em Santarém (PA), o conselheiro Ouvidor do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), Daniel Lavareda, participou da abertura do evento ao lado de autoridades. Lavareda falou para representantes do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhã, Mato Grosso, Rondônia, Roraima e Tocantins, além do próprio Pará, sobre a atenção que os gestores precisam ter para cumprirem as obrigações legais relacionadas ao último ano de mandato, considerando as eleições municipais de 2024.

O servidor do TCMPA, Edmundo Costa, também participou do evento como palestrante para cerca de 600 pessoas, debatendo a temática destacada pelo conselheiro Daniel Lavareda.

NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
DECICÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA 02

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

TERMO DE PARCELAMENTO 11 **CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE**

♣ CITAÇÃO 11

♣ NOTIFICAÇÃO 12 DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA 13









BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto, designado pela Portaria nº 255/2024/TCMPA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)







DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº 1.065001.2020.2.0010
Processo Apensado nº: 1.065001.2020.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Salinópolis Recorrente: Carlos Alberto de Sena Filho (Represen-

tante)

Advogado(a): Bruno Renan Ribeiro Dias (OAB/PA

nº21.473)

Recorrido: Paulo Henrique da Silva Gomes (Represen-

tado)

Decisão Recorrida: Acórdão nº44.718, de 21/03/2024

Assunto: Representação Externa

Exercício: 2020

Tratam os autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Sr. CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO, responsável legal pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, exercício financeiro de 2024, na condição de REPRESENTANTE, junto aos autos do Processo n.º 1.065001.2020.2.0000, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 e §2º, do art. 570 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓRDÃO n.º 44.718, de 21/03/2024, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Leão, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 44.718

Processo nº 1.065001.2020.2.0000

Origem: Prefeitura Municipal de Salinópolis

Assunto: Representação Externa

Denunciante: Carlos Alberto de Sena Filho – Prefeito **Denunciado**: Paulo Henrique da Silva Gomes – (Pre-

feito 2017 a 2020) **Exercício**: 2020

Advogado: Bruno Renan Ribeiro Dias — OAB/PA n°

21.473

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO 2020. PELA INADMISSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO AOS INTERES-

SADOS. ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:

I - VOTAM, por todo exposto, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, em virtude da perda do seu objeto, eis que os fatos narrados já foram alvo de análise nas Prestações de Contas do município de Salinópolis, exercícios financeiros de 2017 a 2020.

Após, tramite-se os autos à Secretaria para publicação e comunicação aos interessados, com posterior ARQUIVAMENTO dos autos conforme o art. 94, inciso III, e art. 514 do Regimento Interno deste TCM-PA. Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 21 de março de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em 09/04/2024 (terça-feira), e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em 12/04/2024 (sexta-feira), como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016² c/c §2º, do art. 570, do RITCMPA³.

Insta-me esclarecer e detalhar que o **Recorrente** foi o responsável pelo encaminhamento da *Representação* formulada através dos autos do Processo n.º 1.065001.2020.2.0000, em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Salinópolis, Sr. **PAULO HENRIQUE DA SILVA GO-MES (2017-2020), a qual recebeu juízo de inadmissibilidade,** conforme termos do **ACÓRDÃO № 44.718, de 21/03/2024**, estando, portanto, legitimamente amparado pelos dispositivos legal e regimental citados, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 604, §1º, do RITCMPA⁵ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

Todavia, em análise aos autos, observou-se que o presente **Recurso Ordinário** foi protocolado em **data anterior do termo inicial do prazo**, em outras palavras, antes da publicação do citado Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

Tal procedimento encontra permissivo na forma prescrita pelo *Código de Processo Civil*⁶, mais especificamente no **§4°**, do art. **218**, que transcrevo:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Portanto, a partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que o presente Recurso Ordinário, é tempestivo na medida em que, a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.689 de 12/04/2024 (sexta-feira), e publicada no dia 15/04/2024 (segunda-feira), sendo interposto, o presente recurso, em 09/04/2024 (terça-feira), procedimento legítimo à luz do Código Processual citado, aplicável subsidiariamente no âmbito do TCMPA.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do

art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c §2º do art. 570, do RITCMPA⁷, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal8, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁹ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao ACÓRDÃO № 44.718, de 21/03/2024. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016¹º.

Belém-PA, em 22 de abril de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário:
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados
- e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ **Art. 570.** Dar-se-á ciência ao denunciante/representante, resguardado o sigilo de identidade, quando aplicável,

por intermédio de publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, da decisão monocrática,

homologada pelo Plenário, devidamente fundamentada, que determinar liminarmente o arquivamento da denúncia ou representação de qualquer natureza, dado o não atendimento dos requisitos de admissibilidade.

§2º. Não admitida a denúncia/representação de natureza externa, restará facultado ao denunciante ou

representante, a interposição de Recurso Ordinário, na forma e prazo regimentais.

- ⁴ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁵ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁶ Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015

- ⁷ **Art. 570.** Dar-se-á ciência ao denunciante/representante, resguardado o sigilo de identidade, quando aplicável,
- por intermédio de publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, da decisão monocrática,
- homologada pelo Plenário, devidamente fundamentada, que determinar liminarmente o arquivamento da
- denúncia ou representação de qualquer natureza, dado o não atendimento dos requisitos de admissibilidade.
- **§2º.** Não admitida a denúncia/representação de natureza externa, restará facultado ao denunciante ou
- representante, a interposição de Recurso Ordinário, na forma e prazo regimentais.









- ⁸ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- ⁹ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- 10 **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO) Processo nº 1.066202.2016.2.0002

Processo Apensado nº: 066202.2016.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Salvaterra Recorrente: Leila Cristiana Freitas Maia Quaresma Decisão Recorrida: ACÓRDÃO № 44.529/2024 Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2016

Tratam os autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo(a) Sr(a). LEILA CRISTIANA FREITAS MAIA QUA-RESMA, responsável legal pela prestação de contas de gestão do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALVA-TERRA, exercício financeiro de 2016, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCMPA (Ato 23), contra a decisão contida no(a) ACÓR-DÃO Nº 44.529, de 19/02/2024, sob relatoria do(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Sergio Leão, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 44.529 Processo nº 066202.2016.2.000

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Salvaterra **Assunto:** Prestação de Contas de Gestão — 2016 **Responsável:** Leila Cristina Freitas Maia Quaresma

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICI-PAL DE SAÚDE DE SALVATERRA. EXERCÍCIO 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Ao final da instrução processual restaram as seguintes impropriedades/irregularidades:

1) Remessa intempestiva das Prestações de Contas quadrimestrais descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA;

- 2) Responsabilização financeira com o lançamento da conta Despesas Pendentes (ALCANCE) no valor de R\$ 350.598,40 (trezentos e cinquenta mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), face a divergência do saldo final declarado e comprovado;
- **3)** Divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM-PA (arquivo digitalizado em PDF) com o registrado no sistema e-Contas/TCM-PA, em descumprimento a Resolução Nº. 002/2015/TCMPA;
- **4)** Não foram encaminhados os atos de admissão temporária de pessoal, contrariando os arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução no 03/2016/TCM/PA, sujeitando-se à multa prevista no art. 6 do citado diploma legal;
- 5) Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal:
- 6) Não foram encaminhados os Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, em arquivos digitalizados legíveis, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do Alínea "c", Inciso III, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela IRREGULARIDADE das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALVATERRA exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Leila Cristina Freitas Maia Quaresma.

3º Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **03/04/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **15/04/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.







É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

- **4)** Não foram encaminhados os atos de admissão temporária de pessoal, contrariando os arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução no 03/2016/TCM/PA, sujeitando-se à multa prevista no art. 6 do citado diploma legal;
- 5) Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **6)** Não foram encaminhados os Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, em arquivos digitalizados legíveis, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do Alínea "c", Inciso III, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela IRREGULARIDADE das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALVATERRA exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Leila Cristina Freitas Maia Quaresma.

3ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em 03/04/2024, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em 15/04/2024, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o(a) **Recorrente**, ordenador(a) responsável pela prestação das contas de gestão do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALVATERRA**, durante o exercício financeiro de **2016**, foi alcançado(a) pela decisão constante no(a) **ACÓRDÃO № 44.529/2024**, estando, portanto, amparado(a) pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.666 de 08/03/2024 (sexta-feira), e publicada no dia 11/03/2024 (segunda-feira), ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 10/04/2024 (Quarta-feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em 03/04/2024 (Quarta-feira).

O presente *Recurso Ordinário*, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao **parágrafo único**, **do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal⁷, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA8 (Ato 23).









3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao(à) ACÓRDÃO № 44.529/2024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016º.

Belém-PA, em 22 de abril de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de

Contas dos Municípios do Estado do Pará.

- ³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 5 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA
- ⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra

decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido

apenas no efeito devolutivo.

- 8 Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- ⁹ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§3°.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº 1.103001.2018.1.0018

Processo Apensado nº: 103001.2018.1.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de São João de Pira-

bas

Recorrente: Antonio Menezes Nascimento Das Mercês Decisão Recorrida: Resolução № 16.695/2024

Assunto: Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Mu-

nicipal de São João de Pirabas

Exercício: 2018

Tratam os autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Sr. António Menezes Nascimento Das Mercês, responsável legal pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, exercício financeiro de 2018, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução Nº 16.695, de 08/03/2024, sob relatoria do(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Antonio José Costa De Freitas Guimarães, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 16.695

PROCESSO Nº 103001.2018.1.000

Município: São João De Pirabas **Órgão**: Prefeitura Municipal

Assunto: Contas Anuais Do Chefe Do Poder Executivo

Exercício: 2018

Ordenador: Antonio Menezes Nascimento Das Mer-

cês

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame Da Silva **Relator**: Conselheiro Antonio José Costa De Freitas

Guimarães

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXE-CUTIVO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. EXER-CÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS







PARCIALMENTE SANADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 19, INCISO III E 20, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E NÃO REPASSADAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA, NO MURAL DE LICITAÇÕES, DE PROCESSO LICITATÓRIO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo nº 103001.2018.1.000, RESOLVEM, à unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do relatório e voto do Conselheiro

Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. DECISÃO: I — EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de São João de Pirabas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Antonio Menezes Nascimento das Mercês.

- II APLICAR, ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1. Multa de 500 UPF-PA, prevista no artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre e do Plano Plurianual, descumprindo o artigo 335, incisos II e V, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 2. Multa de 800 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao Regime Geral de Previdência Social, descumprindo o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91.
- 3. Multa de 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados ao Regime Geral de Previdência Social, violando o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.
- 4. Multa de 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela publicação extemporânea, no Mural de Licitações, do Pregão Presencial nº 15/2018, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA. III FICAM estabelecidas as seguintes determinações:

a) Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.

b) Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. c) Deverá a Secretaria deste TCM, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de São João de Pirabas, para que, em 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas o resultado do julgamento. Em caso de inobservância por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste TCM/PA, fica desde já autorizada a Secretaria Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **07/04/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **09/04/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².







No caso em tela, verifica-se que o(a) Recorrente, ordenador(a) responsável pela Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançado(a) pela decisão constante no(a) Resolução Nº 16.695/2024, estando, portanto, amparado(a) pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁺ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1666 de D8/03/2024 (sexta-feira), e publicada no dia 11/03/2024 (segunda-feira), ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 10/04/2024 (quarta-feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, via e-mail, em 07/04/2024 (domingo).

O presente *Recurso Ordinário*, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal7, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA® (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à Resolução № 16.695/2024 Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016º.

Belém-PA, em 22 de abril de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário:
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- **§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ **Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V** Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmara
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hi-

póteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

- ⁸ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- ⁹ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida







DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO) Processo nº 1.067001.2015.1.0017

Processo Apensado nº 067001.2015.1.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do

Arari

Recorrente: Marcelo José Beltrão Pamplona Decisão Recorrida: Resolução № 16.820

Assunto: Prestação de contas da Prefeitura Municipal de

Santa Cruz do Arari – Contas Anuais do chefe do Poder Executivo

Exercício: 2015

Tratam os autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Sr. Marcelo José Beltrão Pamplona, responsável legal pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2015, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução n.º 16.820/2024, de 08/03/2024, sob relatoria do(a) Exmo. Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 16.820

Processo nº 067001.2015.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari **Assunto:** Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo de 2015

Responsável: Marcelo José Beltrão Pamplona

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXE-CUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO 2015. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS

Das irregularidades inicialmente apontadas pelo Órgão Técnico, restaram, após análise da defesa, as seguintes:

- 1) A remessa das Prestações de Contas quadrimestrais, LOA, LDO e BALANÇO GERAL, ocorreu fora dos prazos estabelecidos no art. 335, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCM-PA;
- 2) Os Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do exercício foram remetidos fora dos prazos estabelecidos no art. 11 da Instrução Normativa nº 001/2009/TCM/PA;
- 3) Divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM (arquivo digitalizado) com o registrado no sistema e-Contas/TCM, em descumprimento a IN nº 001/2009/TCM/PA;

4) Responsabilização Financeira ao Ordenador de Despesas com o lançamento da conta Agente Ordenador PM/2015, no valor de R\$ 138.381,77 (cento e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), face a divergência entre o saldo final da prestação de contas de 2014 e o saldo inicial demonstrado na prestação de contas de 2015; 5) Remessa incompleta, em meio eletrônico e/ou digital, do procedimento

licitatório CONCORRÊNCIA № 3/2015-00001 – CONTRATO № 2015083101/GAB: RURAL AMAZON ENGENHARIA LTDA. – ME – R\$ 2.211.828,95;

- 6) Irregularidades nos procedimentos licitatórios 2/2015-001, 2/2015-002 e 2/2015-003,
- 7) Divergências na execução financeira do exercício face a não consolidação das contas do Poder Legislativo e do Instituto de Previdência, descumprindo o art. 56 da LRF;
- 8) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, do valor de R\$ 2.392.726,66 que correspondeu a 24,72% da receita de impostos arrecadados e transferidos descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:
- I. VOTAM, com fundamento no art. 37, III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de SANTA CRUZ DO ARARI a **NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. MARCELO JOSÉ PAMPLONA BELTRÃO.
- II. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do e-mail:

protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.







3ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 19 a 23 de fevereiro de 2024

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em 05/04/2024 e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em 09/04/2024, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/20161, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada

proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pela Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante na Resolução n.º 16.820/2024, de 08/03/2024, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA4 (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão

guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1666 de 08/03/2024

(sexta-feira), e publicada no dia 11/03/2024 (segundafeira), ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 10/04/2024 (quartafeira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em 05/04/2024 (sextafeira).

O presente Recurso Ordinário, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA6 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal⁷, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA8 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à Resolução № 16.820/2024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20169.

Belém-PA, em 22 de abril de 2024.

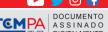
LÚCIO VALE

Conselheiro /Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no









Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade

- ⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- 8 Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁹ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO Nº: 1.012438.2015.2.0003

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA

CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BAIÃO/PA. INTERESSADO: ELIANA DO COUTO DA ROCHA

EXERCÍCIO: 2015

NÚMERO DO TERMO: 046/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 08 (oito) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 457,82 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

VENCIMENTOS: 28/05/2024; 28/06/2024; 28/07/2024; 28/08/2024; 28/09/2024; 28/10/2024; 28/11/2024 e

28/12/2024.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 29/04/2024.

Belém, 29 de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46371

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

CITAÇÃO

4º CONTROLADORIA

CITAÇÃO

Nº 005 a 007/42 Controladoria/TCMPA

Publicação: 30/04; 03/05 e 09/05/2024

CITAÇÃO № 005/2024/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 1.030001.2022.2.0027)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, §1º e art. 571, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO, Prefeito de FARO, no exercício de 2022, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto ao RELATÓRIO Nº 009/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 005/2024/4ªCONTROLADORIA/TCM PA e RELATÓRIO Nº 009/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA.

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 29 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO № 006/2024/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 1.030001.2022.2.0027)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, §1º e art. 571, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) ROOSIVELT IRENO PIMENTEL DE ANDRADE, Secretário Municipal de Educação de FARO, no exercício de 2022, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto ao RELATÓRIO Nº 009/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta







Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 006/2024/4ªCONTROLADORIA/TCM PA e RELATÓRIO № 009/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA.

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 29 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO № 007/2024/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 1.030001.2022.2.0027)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, §1º e art. 571, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o(a) Senhor(a) MARIA EDILZA FARIAS FEIJO, Secretário Municipal de Saúde de FARO, no exercício de 2022, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3º publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto ao RELATÓRIO Nº 009/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 007/2024/4ªCONTROLADORIA/TCM PA e RELATÓRIO № 009/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA.

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 29 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 46372

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO № 48/2024/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 1.002001.2024.2.0006

A Exma. Conselheira **MARA LÚCIA**, com fundamento no arts. 93, inc. VIII e 414 e seguintes do Regimento Interno

deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 32, inc. III, "a", 34, 67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará — LOTCM (Lei Complementar nº 109/2016), NOTIFICA o Sr. PEDRO PAULO GOUVEA MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE ACARÁ, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 22042024001, encaminhada via e-mail, que traz NOTÍCIA DE BENEFÍCIO A EMPRESAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024, no MUNICÍPIO DE ACARÁ-PA.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Acará no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. **PEDRO PAULO GOUVEA MORAES**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE **ACARÁ**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa nos termos dos incisos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para apresentação dos seguintes documentos e/ou informações:

- 1 Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Demanda de Ouvidoria nº 22042024001;
- **2** O processo licitatório Pregão Eletrônico nº 90005/2024 foi realizado? Houve inabilitação e/ou desclassificação de participantes? Em caso positivo, qual a motivação?
- **3** Houve recursos no Pregão Eletrônico nº 90005/2024? Em caso positivo, qual sua conclusão?
- 4 Ato que designou pregoeiro e equipe de apoio;
- **5** O processo licitatório Pregão Eletrônico nº 90005/2024 gerou contratação? Se positivo, qual a motivação para o contrato não estar inserido no Mural de Licitações?
- **6** Apresente outras informações que entender pertinentes a matéria.

Belém, 30 de abril de 2024.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 46377











DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 0322 DE 17 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415542, de 15/04/2024;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO, para participar de Audiência da ATRICON-CNPTC com o Ministro do Turismo, a realizar-se na cidade de Brasília/DF; após, proceder visita técnica ao Tribunal de Contas do Rio de Janeiro e participar do evento da Análise Qualitativa das Políticas Públicas nos TCs, que serão realizados na cidade do Rio de Janeiro/RJ; no período de 17 a 26 de abril de 2024, concedendo-lhe 09 e 1/2 (nove e meia) diárias e passagens aéreas.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0331 DE 18/04/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994; **CONSIDERANDO** a solicitação contida no processo nº PA202415551, de 17/04/2024; RESOLVE:

1. Autorizar o servidor abaixo, para realização de Fiscalização no Município de Melgaço/PA, na modalidade Auditoria Operacional no Programa Nacional de Imunizações – PNI (fase execução), concedendo-lhes diárias.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	PERÍODO	DIÁRIAS
RAFAEL VINICIUS MELO DOS SANTOS	ASSESSOR TÉCNICO	500000705	20 A 26/04/2024	06 e ½ (seis e meia)

2. Ao final do referido evento, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0332 DE 18/04/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415549, de 16/04/2024;

RESOLVE:

1. Autorizar o servidor abaixo, para realizarem fiscalizações nos Municípios de Afuá/PA e Chaves/PA, com vista técnica referente à Auditoria Operacional no Programa Nacional de Imunizações - PNI; devido a distância e dificuldade de deslocamento a equipe irá se deslocar de Belém/PA para Macapá/AP, concedendo-lhes diárias e passagens aéreas.









NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIAS
VINICIUS AGUIAR DA COSTA	500000993	ASSESSOR TÉCNICO	20 A 26/04/2024	06 e ½ (seis e meia)

2. Ao final do referido evento, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoa

Protocolo: 46375

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 0329 DE 18/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23 e atualizações);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 049/2024-DAD/TCM-PA, de 17/04/2024;

RESOLVE:

Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
CONTRATO № 018/2024	EDITORA FÓRUM LTDA	Contratação de empresa especializada na execução de serviços de organização de eventos para realizar Evento Institucional - Encontro de Prefeitos e Vereadores nos dias 25 e 26 de novembro de 2024.	ANDRÉA TAPAJÓS SIMIONI (Mat: 500000907)	REJANE GOMES DOS SANTOS (Mat: 500000610)

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente















Protocolo: 46376